



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720250/2020-60
RESOLUÇÃO	1401-001.059 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SANJOENENSE SERVICOS GERAIS LTDA (DEPOSITO DE METAIS SANJOENENSE EIRELI) FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento para a 3ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face do Acórdão proferido pela 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que julgou

procedente em parte a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a multa prevista no art. 572 do RIPI/2010 pela emissão de notas fiscais que não se prestaram a efetivamente dar saída de produtos, mercadorias ou insumos de seu estabelecimento, no ano-calendário de 2015, no valor histórico de R\$ 696.259.783,79.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, foram apresentadas impugnações pelo contribuinte, e pelos responsáveis Luiz Dias de Melo, Luiz Silva de Melo e pela Recitrans, o que fizeram com base nas alegações abaixo. A Construplay, apesar de regularmente intimada não apresentou impugnação:

SANJOENESE

- a) Alega a nulidade da intimação por edital do contribuinte, sob o fundamento que se trata de medida de exceção, que somente pode ser utilizada quando frustradas todas as outras tentativas de localização do contribuinte, bem como porque o edital eletrônico sequer indica que está aberto o prazo para impugnação, e muito menos qual seria este prazo, o que não atende a determinação do art. 10 do Decreto 70.235/1972;
- b) Que o TVF partiu da premissa equivocada de que haveria confusão patrimonial entre o contribuinte e as demais empresas do “grupo melo”, conforme se observa dos documentos societários das empresas e do próprio sítio da Sanjoenense na internet, ademais sustentam que a Sanjoenense faria parte do “grupo recibrás”, em conjunto com as empresas Rio Recibrás e Praia do Espino;
- c) Que o pertencimento a determinado grupo econômico não é indício de nenhuma prática fraudulenta, e que o mero interesse econômico no lucro”, por si só, não é indício de irregularidade da participação da Impugnante no grupo econômico;
- d) Que houve, de fato, operações que não foram quitadas de imediato, mas que isso não deveria causar surpresa, tampouco seria indício de irregularidade, tendo-se em vista que, em diversos casos, tratou-se de operações realizadas entre partes interdependentes e, nesses casos, a negociação de uma dívida não necessariamente obedece às mesmas formalidades existentes em relações entre partes completamente independentes;
- e) Que a imposição da multa por emissão de nota fiscal inidônea, prevista no inciso II do art. 572 do RIPI, revela-se ilegal, na medida em que o dispositivo prevê a sanção para os casos em que há descrição incorreta do produto ou

da operação de venda, sendo defeso à autoridade fiscal estender o âmbito de incidência da norma de modo a alcançar qualquer compra ou venda de produtos por estabelecimento diverso daquele registrado na nota fiscal;

- f) Que a Sanjoenense teria efetivamente quitado todas as notas fiscais de compra correspondentes às operações tida como fictícias pela Fiscalização, e que esta ignorou os encontros de contas realizados pela empresa e registrados em sua contabilidade, bem como sustenta que ainda que se entenda cabível a multa prevista no art. 572 do RIPI/2010, deve-se, ao menos, adequar sua base de cálculo ao valor da mercadoria, assim entendido como o preço líquido dos impostos incidentes sobre a venda, em razão do que ficou decidido pelo STF no RE 574.706;

RECITRANS

- a) Alega que a Fiscalização não teria estabelecido qualquer nexo causal entre a sua conduta e as infrações imputadas à Sanjoenense, limitando-se à alegação de grupo econômico, sendo que inexistente qualquer vínculo societário entre as empresas;
- b) Que a responsabilidade solidária de que trata o inciso I do art. 124 do CTN apenas se verifica quando a autoridade fiscal demonstra que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente a situação que configura o fato gerador da obrigação tributária ou que desfrutaram de seus resultados em caso de fraude em conluio, o que não se verifica no caso concreto;
- c) Que a locação de caminhões é atividade lícita que não se mistura, nem de forma distante, com o que se quer chamar de “estrutura societária”, também sendo lícito que pais e filhos possam atuar em um mesmo setor da economia, sem que isso, por si só, configure o compartilhamento de responsabilidade tributária entre as empresas, ainda que a contabilidade de ambas as empresas seja realizada pela mesma profissional;

LUIZ DIAS DE MELO

- a) Alega ser ilegal a sua inclusão no polo passivo porque a conduta dolosa não teria sido individualizada. Em sua visão, a fundamentação para a responsabilidade solidária é genérica e consiste no fato de ser sócio administrador da SANJOENENSE e, supostamente, ter “se beneficiado dos atos praticados com infração à legislação tributária”;
- b) Que é inaplicável para a responsabilização do sócio-gerente a hipótese do art. 124, I, do CTN, e que a sua inclusão no polo passivo deveria estar

fundamentada exclusivamente os requisitos trazidos pelo art. 135 do CTN, mas que ainda assim não houve a demonstração dos requisitos para que o artigo 135 do CTN seja aplicado ao caso concreto, ou seja, não teria sido identificado o ato, cometido pelo diretor ou administrador, “com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto”;

LUIZ SILVA DE MELO

- a) Alega que no ano-calendário 2015, não figurou como administrador de SANJOENENSE, nem de nenhuma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, o que já seria suficiente para afastar a imputação de responsabilidade de que trata o art. 135, inciso III, do CTN, de modo que sustenta a nulidade da autuação por motivação;
- b) Que não há que se confundir a hipótese do art. 135 do CTN - decorrente da prática de ato “com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato/estatuto social”, com aquela havida pelo suposto exercício de administração de fato, tal como pretendido no caso concreto, e que a responsabilidade que recai sobre o “administrador de fato” é regida na forma do art. 124, inciso I, do CTN;
- c) Que a Fiscalização não descreveu a suposta participação ativa do Impugnante nas condutas atribuídas ao devedor principal, limitando-se a trazer documentos que em nada estão relacionados à realidade ou aos fatos geradores em questão, e que a sua responsabilização está fundamentada unicamente no dato de ser filho do Sr. Luiz Dias de Melo;
- d) Que não possui participação societária e nem atuou como administrador de empresa vinculada societariamente à SANJOENENSE, ou de qualquer dos seus fornecedores/clientes, sendo irrelevante a mera participação/atuação, na qualidade de administrador de empresas que não realizaram, conjuntamente, a situação configuradora do fato gerador, nem sequer possuem vínculo societário com a autuada.

Tendo em vista a alegação de nulidade da intimação, os autos foram convertidos em diligência para que fossem juntados aos autos cópias legíveis dos documentos denominados “Documentos Diversos - Outros - Correspondência Devolvida - TECR Luiz Dias” e “Documentos Diversos - Outros - Correspondência Devolvida - TEC Sanjoenense”, e que no caso o motivo da devolução da correspondência seja, realmente, “Não Procurado”, esclareça, inclusive mediante consulta aos Correios (se necessário), quais as circunstâncias fáticas que ensejaram a utilização

desse motivo, tendo em vista ter a contribuinte sido intimada com sucesso em várias ocasiões nesse mesmo endereço.

Em atendimento ao que foi solicitado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I prestou as informações, em que sustenta o seguinte:

- a) Alega que tanto a Sanjoenense e o Sr. Luiz Dias de Melo foram cientificados por edital, e apresentaram impugnação tempestivamente, o que revela que tomaram conhecimento do ato;
- b) Que apesar de terem sido notificados por via postal, ao longo da fiscalização, no envio do último termo lavrado anteriormente à lavratura do auto de infração, ocorreu o seguinte: ao invés de ser entregue no endereço do contribuinte, foi encaminhado, em 04/11/2020, para a agência dos Correios localizada na Estrada da Água Grande n.º 379, loja A, Irajá, onde permaneceria nos próximos 16 dias, até 20/11/2020, com a observação 'objeto aguardando retirada no endereço indicado';
- c) Que em 20/11/2020, os Correios informaram que o destinatário não havia retirado o objeto no prazo e que o objeto seria devolvido ao remetente, o que ocorreu em 26/11/2020, de modo que, após vários Termos de Intimação terem sido cientificados ao contribuinte por via postal, a tentativa de ciência por via postal, desta vez, restou configurada improfícua;
- d) Que foi efetuada consulta junto aos correios para entender o motivo desse procedimento, e que em resposta lhe foi informado que os Correios passaram a considerar o endereço do contribuinte e do sócio responsável como área de risco e sujeito a restrições de entrega, de modo que todas as comunicações por via postal teriam o mesmo destino;
- e) Que a expressão “não procurado” que geralmente é apontada pelos correios como causa da devolução decorre da previsão na alínea “a” do inciso III do art. 14 da Lei n.º 6.538/78, que estabelece como entrega interna, as situações em que o objeto deva ser procurado em unidade de atendimento dos correios, razão pela qual não é correto, nesse caso, dizer que os Correios não procuraram o destinatário, sendo que o entendimento correto é o de que o destinatário não procurou a correspondência na agência, quando deveria ter feito;
- f) Que o auto de infração em questão, que resultou no lançamento de um crédito tributário no valor de R\$ 696.259.783,79, foi lavrado em 26/11/2020 e, tanto a correspondência enviada ao contribuinte, quanto aquela enviada ao responsável tributário Luiz Dias de Melo, foram postadas em 01/12/2020

e, em 02/12/2020, foram encaminhadas para a mesma agência, localizada na Estrada da Água Grande nº 379, loja A, Irajá, com a mesma observação 'objeto aguardando retirada no endereço indicado', o que denota ter restado improfícua a primeira tentativa de entrega por via postal de tais correspondências;

- g) Que em razão de as correspondências terem sido devolvidas ao remetente (RFB) em 18/12/2020, data em que restou definitivamente improfícua a tentativa de entrega por via postal de tais correspondências, pode ser facilmente verificado que, de acordo com o que dita o § 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, somente a partir desta data poderia ocorrer a ciência por edital, exigência legal que foi devidamente cumprida pois a intimação não ocorreu com a publicação dos editais, em 07/12/2020, mas, sim, 15 (quinze) dias após esta data, em 22/12/2020.

O Contribuinte e o responsável apresentaram manifestação acerca do resultado da diligência, sustentando que o simples fato de que a intimação pela via postal de termo de fiscalização anterior à lavratura do auto de infração resultou improfícua não autoriza as Autoridades Fiscais a procederem à intimação pela via edital do auto de infração, sem a demonstração de que a tentativa da sua intimação por quaisquer dos meios previstos na legislação também resultou improfícua.

Sustenta que não há demonstração nos autos de que o contribuinte foi efetivamente comunicado da existência de documentos na agência dos correios para a sua retirada, de modo que não há como se considerar realizada a intimação pela via postal. Além disso, salienta ser incontroverso que a publicação dos editais se deu em 07/12/2020, 11 dias antes da devolução das correspondências, o que evidencia a ilegalidade da intimação por edital.

Posteriormente, a 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, proferiu o Acórdão n.º 106-034.713 (fls. 5.536/5.609) abaixo ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015 NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. MULTA NO VALOR DA MERCADORIA.

Comprovada a inidoneidade das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento da pessoa jurídica e reconhecida a inexistência das operações nelas retratadas, incide a multa de que trata o art. 572 do RIPI/2010.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

A pessoa que tenha vínculo com o ato ilícito apurado responde solidariamente pelo crédito tributário, em razão de seu interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 124, I, do CTN.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade se o Auditor-Fiscal consignou, adequadamente, todas as situações que ensejaram o lançamento fiscal, tudo nos termos do art. 142 do CTN.

INTIMAÇÃO. EDITAL PUBLICADO SEM TENTATIVA ANTERIOR IMPROFÍCUA. IRREGULARIDADE.

Nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/72, a intimação por edital é válida desde que haja, previamente, a demonstração de que tenha resultado improfícua tentativa anterior, por outro meio previsto no referido art. 23.

DECADÊNCIA DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE FUNDAMENTADA NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

Reconhecida a decadência do devedor principal, é de ser excluída a responsabilidade imputada com fundamento no art. 135, III, do CTN.

DECADÊNCIA. DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE FUNDAMENTADA NO ART. 124, I, DO CTN. POSSIBILIDADE.

Ainda que reconhecida a decadência do devedor principal, deve ser mantida a responsabilidade imputada com fundamento no art. 124, I, do CTN.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ afastou as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que nenhum dos requisitos fundamentais do lançamento, dispostos no art. 142 do CTN, deixou de ser bem manejado pela Fiscalização, ao longo de todo o procedimento fiscal, e que exatamente por isso, puderam os autuados bem compreender os fatos narrados e, dessa forma, tiveram a oportunidade de trazer aos autos as razões que entenderam cabíveis.

Na sequência justificou a existência do Grupo Melo como grupo econômico de fato, por entender que os elementos constantes dos autos revelam a existência de um grupo de empresas que, sob direção comum, apesar de praticarem fatos geradores de tributos (geralmente em pessoas jurídicas específicas), não fazem os devidos recolhimentos, e, para ocultar as várias infrações, promovem uma miríade de operações simuladas, de forma a proteger o patrimônio, em princípio das pessoas jurídicas, mas na realidade, das pessoas físicas responsáveis pelo esquema, em verdadeira confusão patrimonial.

Esclareceu que nas empresas que desempenham as atividades mais relevantes do grupo, não há patrimônio significativo, que fica concentrado nas empresas não operacionais, bem como que o Sr. Luiz Dias de Melo era sócio administrador ou administrados das empresas que

compõem o grupo, e que, posteriormente, se retirou de várias delas, deixando o Sr. Luiz Mariano exercendo esse papel, na condição de testa de ferro.

No tocante à Construplay e a Recitrans, afirmou que elas faziam parte do núcleo inicial do grupo. A primeira concentra os imóveis atualmente utilizados por empresas do Grupo ou por membros da família, enquanto a segunda concentra em seu patrimônio veículos utilizados para as atividades de outras empresas ou mesmo para uso pessoal dos membros da família. Após diversas alterações societárias pessoas jurídicas sediadas no exterior, também controladas por membros da família Melo, assumiram, indiretamente, o controle societário dessas empresas.

Também reputou como válidas as provas utilizadas pela fiscalização, a fim de comprovação da existência do grupo econômico, ainda que se considere que as apurações se caracterizem como prova emprestada, é preciso ressaltar que sua produção e utilização têm sido admitidos com tranquilidade pela jurisprudência administrativa, desde que assegurados o contraditório e ampla defesa às impugnantes segundo o rito do Decreto nº 70.235/72, o que foi feito nos presentes autos.

Com relação à inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela Sanjoenense no ano de 2015, reconhecida pelo Ato Declaratório Executivo n.º 45/2020, julgou que os elementos apurados pela Fiscalização permitem concluir que o contribuinte não possuía capacidade operacional e financeira para praticar os fatos geradores que constavam dos documentos fiscais por ele emitidos, de modo que tais operações não podem ser consideradas como realizadas pelo contribuinte, o que justifica a aplicação do art. 572 do RIPI, bem como não pode ser excluído da base de cálculo o valor do ICMS, já que este compõe o preço das mercadorias.

Já no que se refere à validade da intimação por edital da Sanjoenense e do Sr. Luiz Dias de Melo, a DRJ entendeu que o procedimento padece de nulidade. Isso porque, a caracterização da improficuidade da intimação postal é condição necessária para que possa ser providenciada a intimação por Edital e não para que seja efetivada a ciência do contribuinte. Nessa linha, consignou que o Edital somente poderia ser fixado em data posterior a 18/12/2020 – data em que o rastreamento atesta que o objeto não foi retirado e que retornará ao remetente – não sendo possível admitir como válida a publicação editalícia ocorrida em 07/12/2020.

Seguiu aduzindo que embora se reconheça que a intimação por edital foi irregular, tanto a Sanjoenense como o Sr. Luiz Dias de Melo compareceram aos autos mediante entrega da Impugnação em 21/01/2021 e, nesta data, são considerados intimados, nos termos do art. 26, parágrafo 5º, da Lei 9.784/99.

Dito isso, observou que tratando-se de infrações ocorridas no ano de 2015, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2016, tendo se encerrado em 01/01/2021, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, de modo que se operou a decadência com relação à Sanjoenense. Em razão disso, e considerando que a obrigação dos responsáveis solidários, com base no inciso III do art.

135 do CTN, está subordinada à existência da obrigação do contribuinte principal, entendeu-se pela exclusão dos Srs. Luiz Dias de Melo e Luiz Silva de Melo do polo passivo da autuação.

Por fim, no tocante à responsabilidade da Recitrans e da Construplay, com base no inciso I do art. 124 do CTN, entendeu pela sua manutenção, por entender que em situações ilícitas, tal como no grupo econômico irregular, em que as partes se unem para o cometimento de irregularidades, elas não estão em lados contrapostos, caracterizando também o interesse comum referido no art. 124, I do CTN, embora não haja um vínculo formalizado para constituição do fato jurídico tributário.

Ciente da decisão do Acórdão, as responsáveis Construplay e Recitrans interpuseram Recurso Voluntário (fls. 5.632/5.637 e 5.831/5.857), em que alegam o que segue:

CONSTRUPLAY

- a) Defende a nulidade da decisão Recorrida que não conheceu e apreciou da Impugnação apresentada e acabou por decretar a Revelia da Recorrente;
- b) Apresenta comprovante de protocolo da Impugnação realizada através de e-mail encaminhado em 29/11/2020 em função da impossibilidade de protocolo físico por conta das restrições da COVID;
- c) Apresenta ainda aviso da própria RFB informando da impossibilidade de atendimento presencial e orientando o envio de petições e requerimentos através de e-mail;
- d) No entanto, aparentemente, e surpreendentemente, a sua peça impugnatória nunca foi juntada aos presentes autos pelo setor responsável por tal trâmite – o que somente foi identificado, pela Recorrente, quando da ciência do acórdão da Turma Julgadora, declarando o resultado do julgamento pelo DRJ e a sua suposta revelia;
- e) Nesse sentido, considerando o equívoco perpetrado pela Receita Federal, que deixou de acostar aos autos a impugnação devidamente protocolada, torna-se necessário que o decisum da DRJ (acórdão 106-034.71) seja declarado nulo, para que a defesa seja corretamente juntada aos autos e, consequentemente, apreciada pela DRJ competente, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

RECITRANS

- a) Alega que a extinção do crédito tributário em razão da decadência deve aproveitar também os responsáveis tributários com base no inciso I do art. 124 do CTN, tendo em vista que o inciso IV do art. 156 do CTN não diferencia os efeitos da extinção, de modo que se impossível na prática cobrar dívida extinta pelo pagamento, de igual modo não é possível manter a cobrança quando a extinção se dá pela decadência, bem como que o Parecer PGFN/CRJ/CAT/Nº55/2009, em realidade, coadunaria com o seu entendimento;
- b) Que no caso de superada a decadência, reiterou suas alegações tecidas na impugnação, para defender que não merece prosperar a responsabilização da Recorrente, por entender que a fiscalização valeu-se de mera presunção para considerá-la como parte do grupo econômico “melo”, e ainda que fizesse parte do grupo, fato é que não participou da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, situação que caracterizaria o interesse comum de que trata o art. 124 do CTN;
- c) Por fim, sustenta ainda que diferentemente do exposto no acórdão recorrido, não restou comprovada a existência de qualquer confusão patrimonial entre a Recorrente e as empresas igualmente arroladas no polo passivo da presente demanda, e o que se vê é um cenário em que a atividade econômica desempenhada pelas empresas não foi compreendida pela Fiscalização, a despeito do tempo despendido de ação fiscal.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Daniel Ribeiro Silva**, Relator

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os Recursos apresentados são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade por isso deles conheço.

Como relatado, o Recurso de Ofício decorre do reconhecimento da decadência do crédito tributário e do afastamento da responsabilidade solidária de LUIZ DIAS DE MELO e LUIZ SILVA DE MELO.

Por sua vez, apresentam Recurso Voluntário o responsável solidário CONSTRUPLAY que teve sua responsabilidade mantida de forma definitiva por não oferecimento de impugnação e RECITTRANS que teve a responsabilidade solidária mantida mesmo com o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário contra o contribuinte.

Pois bem. Apenas como ponderação, mas sem adentrar efetivamente no mérito, por entender que não se faz possível no presente momento, a decisão recorrida é peculiar na medida em que reconhece a decadência do direito de constituir o crédito tributário, mas, mesmo assim, mantém a exigência contra responsáveis solidários.

Veja que a DRJ acatou a decadência e exonerou o contribuinte e seus sócios, mas manteve a responsabilidade solidária contra outras duas empresas. Trata-se de medida no mínimo inusual.

Também chama atenção que o relatório de diligência busca justificar o injustificável, defendendo que problemas de entrega dos CORREIOS autorizariam a intimação por Edital, o que não posso concordar vez que a frustração da intimação deve se dar por ato do contribuinte. O Fisco tem 05 anos para constituir o crédito tributário, prazo mais do que suficiente, e não pode tentar buscar justificativas absolutamente forçadas para tentar salvar a constituição de um crédito tributário porque o lançamento foi realizado poucos dias antes do prazo decadencial.

A responsável solidária CONSTRUPLAY apresentou Recurso Voluntário tão somente para alegar a nulidade da decisão recorrida em face do não conhecimento de sua Impugnação. Traz aos autos comprovantes de envio da peça impugnatória por e-mail, seguindo orientações contantes de comunicados da própria RFB, face a restrições de atendimento em razão da COVID. Apresenta prova do envio da impugnação que não teria sido juntada aos autos.

Entretanto, existe matéria preliminar a ser analisada relativa à competência da Primeira Seção para análise do presente processo. Isto porque, em que pese o início da fiscalização tenha decorrido de apuração de IRPJ, bem como exista correlação dos fatos suscitados no TVF a outros processos administrativos que apuram tributos de competência desta Seção, o fato é que no presente processo temos crédito constituído relativo à multa prevista no Regulamento do IPI.

Ressalte-se ainda que, tratando-se de um grupo de empresas dos mesmos responsáveis, vários são os lançamentos tributários de exigências de IRRF, IRPJ, CSLL e conexos que se relacionam e podem ter efeito de decorrência, a exemplo do PAF 10872.720118/2018-80 e o 17227.720298/2020-78.

Inicialmente, a proposta deste relator seria trazer para esta TO o debate acerca da decorrência do presente processo aos demais acima citados para fins de determinar a vinculação a um deles, entretanto, verificou-se posteriormente que ambos os processos já foram julgados, desta feita, resta inviabilizada tal análise e eventual providência nesse sentido.

Em resumo, o presente processo seguirá de forma autônoma.

Cumpre ressaltar o disposto no art. 43 do RICARF:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Pois bem. O que se verifica da análise do referido dispositivo regimental é que a extensão da competência da Primeira Seção prevista no inc. IV depende diretamente da existência da exigência do IRPJ que tenha acarretado o lançamento reflexo dos demais tributos. Não é o caso dos autos.

No presente caso a tipificação da infração se deu em razão da declaração de inidoneidade dos documentos fiscais e a partir da aplicação direta de penalidade prevista no RIPI. De fato, as razões fáticas e a fiscalização apuraram fatos comuns, mas entendo que para que o

presente processo permanecesse no âmbito de competência desta Seção seria necessária a sua vinculação ou a existência de exigência de IRPJ.

Assim, face ao exposto, entendo que a Primeira Seção é incompetente para prosseguir na análise dos presentes Recursos, razão pela qual oriento meu voto por declinar a competência para a Terceira Seção de Julgamento, nos termos do que dispõe o inc. III do art. 45 do RICARF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 20/11/2024 22:30:09 por Luiz Augusto de Souza Goncalves.

Documento assinado digitalmente em 20/11/2024 22:30:09 por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES e Documento assinado digitalmente em 17/11/2024 22:31:43 por DANIEL RIBEIRO SILVA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/12/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1224.12577.6KAS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
AD1BEBFA55F610D6E93CAF211B9DF40B7DD9E1F5F664B143D0B81492E185326B